



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102977-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUI BRAGA MACIEL, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29415

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1102977-10.2024.8.26.0100

APELANTE: RUI BRAGA MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BMG S/A.

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: SANG DUK KIM

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Cominatória e Indenizatória. Bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Insurgência do Autor quanto à violação do dever de informação na fase pré-contratual, constante na formalização de Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Descabimento. Termo de adesão que não deixa dúvidas quanto à contratação na modalidade cartão de crédito consignado, inclusive, consta no Instrumento respectivo a assinatura da Parte Autora, bem como que lhe foi disponibilizado o valor do crédito. Alegada abusividade e ilegalidade não evidenciadas. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 375/380, que nos Autos de “Ação Cominatória e Indenizatória”, julgou improcedentes os pedidos formulados na Inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, porém, a gratuidade processual concedida nos Autos.

Inconformado, apela o Autor (fls.383/398), alegando, em apertada síntese, que a controvérsia reside na falta de clareza na contratação, uma vez que o Apelante, ao buscar um empréstimo consignado convencional, foi induzido a aderir a um Contrato de cartão de crédito consignado sem a devida explicação sobre sua natureza e os encargos financeiros envolvidos.

Pleiteia a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição do indébito.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 402/403).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Ação Cominatória e Indenizatória” proposta por “RUI BRAGA MACIEL” em face de “BANCO BMG S/A.”, objetivando, em síntese, que seja declarada a nulidade da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, determinando-se a repetição do indébito, além da condenação da Parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, consoante o Enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, **todavia**, na hipótese dos Autos, sua incidência não implica no acolhimento das teses suscitadas pelo Autor em seu inconformismo.

No caso em tela, não se pode reconhecer a alegada abusividade e ilegalidade, na medida em que o Termo de adesão “Cartão de crédito consignado” (fls. 205/207) não deixa dúvidas quanto à contratação na modalidade cartão de crédito consignado, **inclusive**, consta no Instrumento respectivo a assinatura do Autor ora Apelante, autorização de desconto em folha de pagamento, bem como utilizou-se de saques mediante a utilização do cartão de crédito consignado (fls. 221/222).

Neste particular, destaca-se a longa data da realização de tais

operações, a primeira datada de 11 de dezembro de 2015 (no valor de R\$ 2.505,56), sendo certo que há muito tempo o Autor ora Recorrente fez uso dos valores que lhes foram entregues, sendo evidentemente inconcebível que, por um período de **mais de 05 (cinco) anos** após o uso da quantia, venha a questionar a legitimidade da citada contratação.

Na hipótese, infere que o Contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado entre as Partes, com cláusulas expressas e claras **acerca da reserva de margem consignável**.

Tampouco, se reconhece conduta ilícita por parte do Banco Requerido a dar suporte ao pedido de declaração de inexistência de débito, não caracterizando, portanto, o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ademais, a operação convalidada se operou sem incidência do alegado vício de consentimento, não se aplicando ao caso o quanto previsto ao artigo 186 do Código Civil.

Nesta esteira, já decidiu esta Egrégia Câmara de Direito Privado:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Sentença de Improcedência - Insurgência do Autor – Não acolhimento - Caso em que o Autor admite a relação com o Banco réu, bem como que lhe foi disponibilizado o valor do crédito - Termo de adesão que não deixa dúvidas quanto a contratação na modalidade cartão de crédito - **Alegada abusividade e ilegalidade não evidenciadas** – Lei 10.820/2003, art. 6 'caput' e §5º - Sentença de Improcedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003946-50.2020.8.26.0005; Relator: Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/04/2021)*

Por fim, o pedido subsidiário de conversão do Contrato de cartão consignado para empréstimo consignado convencional, também não merece acolhimento, isto porque, como bem ponderou o *Decisum* “(...) *não há falar em acolhimento de pedido subsidiário de obrigar a ré ao cancelamento do cartão de crédito e/ou converter a modalidade do contrato, o que deverá ser feito pela própria autora, se assim o desejar, pela via administrativa*”. (fl.380).

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observando os benefícios Justiça Gratuita concedida.

PENNA MACHADO
Relatora